

## QUANDO O ARTISTA VIRA INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO PESSOAL

*Impessoalidade administrativa, desvio de finalidade e os limites constitucionais dos shows financiados pelo Estado*

**André Malheiros**

### RESUMO

A contratação de artistas pelo Poder Público, especialmente em festas populares, eventos culturais, Carnaval, São João e festividades regionais, pode constituir instrumento legítimo de política pública, fomento turístico, preservação cultural e desenvolvimento econômico. O problema jurídico surge quando a apresentação artística, custeada com recursos públicos, deixa de servir predominantemente ao interesse coletivo e passa a funcionar como mecanismo indireto de promoção pessoal de agentes públicos. A partir da Resolução TCE/PE nº 319/2026, o presente artigo examina a relação entre inexigibilidade de licitação, finalidade administrativa, impessoalidade constitucional, fiscalização contratual, dolo específico e desvio de finalidade na contratação de shows públicos. Sustenta-se que a regularidade formal da contratação artística não afasta a necessidade de controle material de sua finalidade e de sua execução, especialmente quando o palco, a estrutura pública e o microfone do artista passam a operar como instrumentos de personalização do poder.

**Palavras-chave: contratação artística; inexigibilidade de licitação; impessoalidade; desvio de finalidade; controle externo; improbidade administrativa; promoção pessoal.**

### 1. INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo brasileiro possui uma peculiar habilidade de transformar o óbvio em objeto de regulamentação específica. Talvez porque, entre nós, determinadas obviedades frequentemente não resistam ao fascínio político da conveniência administrativa. A recente Resolução TCE/PE nº 319/2026 representa exatamente esse fenômeno: o Tribunal de Contas de Pernambuco precisou reafirmar que recursos públicos não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, para promoção pessoal de agentes públicos, ainda que a autopromoção venha embalada por estrutura de palco, iluminação profissional e repertório popular.

A discussão, embora aparentemente simples, possui densidade institucional relevante. O Brasil movimenta valores expressivos em festas populares, festivais regionais, eventos turísticos,

Carnaval, São João e apresentações culturais financiadas pelo Poder Público. Em muitos municípios, especialmente naqueles cuja economia depende da circulação turística e da força de suas tradições locais, tais eventos não são caprichos administrativos, mas políticas públicas com impacto econômico, social e cultural. Produzem renda, atraem visitantes, movimentam pequenos negócios, fortalecem identidades regionais e projetam manifestações culturais que não sobreviveriam apenas pela lógica espontânea do mercado.

Por isso mesmo, não se pode tratar a contratação artística pelo Poder Público como irregularidade presumida. O Estado pode fomentar cultura, incentivar turismo e apoiar eventos populares sem pedir desculpas por isso. O problema surge em outro ponto, mais sofisticado e juridicamente mais sensível: quando a contratação deixa de servir predominantemente ao interesse público e passa a operar como mecanismo simbólico de valorização pessoal do gestor responsável pelo evento. A questão central, portanto, não está propriamente no show, mas na finalidade do show.

A Administração não viola a Constituição por contratar artista consagrado para evento público devidamente justificado; viola a Constituição quando permite que o evento custeado pelo contribuinte seja convertido em vitrine pessoal de quem ocupa transitoriamente o cargo. Essa distinção é decisiva porque desloca o debate do terreno meramente contábil para o campo da finalidade administrativa. O problema não se resume ao valor do cachê, à existência de empresário exclusivo ou à publicação do extrato contratual. Esses elementos são relevantes, naturalmente, mas não esgotam o controle jurídico da contratação. O que se deve perguntar, com seriedade institucional, é se o procedimento e a execução do contrato preservam a finalidade pública que justificou o gasto ou se, em algum momento, a festa popular passou a funcionar como palanque informal financiado pelo Estado.

## **2. CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA NÃO É CHEQUE EM BRANCO ADMINISTRATIVO**

A contratação de artistas por inexigibilidade de licitação ocupa espaço peculiar no regime jurídico das contratações públicas. A própria natureza da atividade artística torna inviável, em muitas situações, a lógica competitiva tradicional. Não faria sentido imaginar uma licitação para escolher, por critérios objetivos e impessoais de pontuação, determinado cantor, banda ou grupo artístico cuja escolha decorre precisamente de singularidade, consagração pública, identidade cultural ou aderência à programação pretendida.

A Lei nº 14.133/2021 reconhece essa realidade ao admitir a inexigibilidade para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O próprio Tribunal de Contas da União, em suas orientações sobre licitações e contratos, registra que a competição se torna inviável pela dificuldade ou impossibilidade de comparação objetiva entre profissionais do setor artístico, ressalvando que a hipótese somente se aplica a artistas singulares e efetivamente consagrados.

Ocorre que a inviabilidade de competição não pode ser confundida com liberdade administrativa ampliada. A inexigibilidade elimina a disputa formal entre interessados, mas não elimina o dever de planejamento, motivação, justificativa de escolha, demonstração de compatibilidade de preços, transparência e fiscalização. Muito menos elimina a Constituição. Parece óbvio, mas o óbvio, nesse tema, vem precisando de ata, resolução e alerta de Tribunal de Contas.

A contratação direta exige processo administrativo consistente. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de instrução da contratação direta com elementos capazes de demonstrar a necessidade administrativa, a estimativa de despesa, a justificativa de preço, a razão da escolha do contratado, a análise de riscos quando cabível e a autorização da autoridade competente. No caso de contratação artística, essa exigência ganha contornos próprios, pois a escolha do artista deve dialogar com a finalidade do evento, com o perfil do público, com a identidade cultural da programação e com a razoabilidade do custo global.

A Lei nº 14.133/2021 também enfrentou uma das distorções mais conhecidas desse mercado: a utilização de cartas de exclusividade restritas a um único evento. O §2º do art. 74 exige empresário exclusivo com representação permanente e contínua, afastando a contratação direta quando a exclusividade for fabricada apenas para a apresentação específica. A razão é evidente. A carta pontual pode funcionar como documento formalmente conveniente para simular inviabilidade de competição, quando, na prática, apenas reorganiza artificialmente a intermediação do negócio.

Esse ponto é especialmente relevante porque, historicamente, parte das contratações artísticas por inexigibilidade foi sustentada em documentos que não demonstravam representação empresarial efetiva, mas apenas uma autorização episódica para aquele evento. A Resolução TCE/PE nº 319/2026 acerta ao incluir a intermediação por carta de exclusividade restrita a evento específico entre as hipóteses de fiscalização concentrada. Com isso, o controle externo deixa claro que a regularidade da contratação artística não se mede apenas pela existência formal de um papel

chamado “exclusividade”, mas pela substância da relação de representação que torna juridicamente inviável a competição.

A discussão sobre shows públicos costuma ser capturada pelo valor do cachê, como se a análise jurídica se limitasse a saber se o artista cobrou mais ou menos do que em outro município. A economicidade é essencial, mas não é o único parâmetro. O gasto deve ser compatível com a capacidade financeira do ente público, com a situação fiscal local, com as prioridades constitucionais em execução e com o resultado público esperado. Uma contratação pode ter preço de mercado e, ainda assim, revelar baixo grau de justificação pública. Do mesmo modo, um evento culturalmente relevante pode ser juridicamente fragilizado por falta de motivação, transparência ou controle de execução.

A inexigibilidade, portanto, não é atalho para contratar sem explicar. É forma excepcional de contratação direta que exige explicação ainda mais cuidadosa, exatamente porque afasta a competição. Em matéria de shows públicos, a autoridade administrativa não se desincumbe de seu dever apenas juntando proposta, carta de exclusividade, certidões e parecer. É preciso demonstrar por que aquela contratação atende ao interesse público e de que maneira sua execução será protegida contra desvios de finalidade, inclusive contra a promoção pessoal de agentes públicos.

### **3. DESVIO DE FINALIDADE: QUANDO A FESTA MUDA DE OBJETO SEM ALTERAR O CONTRATO**

O desvio de finalidade é vício clássico do ato administrativo. Ele ocorre quando a competência pública, embora aparentemente exercida dentro de sua moldura formal, é direcionada a finalidade diversa daquela prevista pelo ordenamento jurídico. Em linguagem menos cerimoniosa, é o uso correto da ferramenta para o objetivo errado. E, no Direito Administrativo, objetivo errado costuma custar caro, mesmo quando o procedimento parece bem encadernado.

Durante muito tempo, parte da prática administrativa tratou o desvio de finalidade como fenômeno grosseiro, quase caricatural, dependente de prova direta, confissão administrativa ou demonstração explícita de má-fé. Essa percepção é insuficiente. Na Administração contemporânea, o desvio de finalidade raramente se apresenta de modo tão rudimentar. Ele costuma aparecer de maneira indireta, contextual e simbólica, especialmente quando a forma jurídica permanece preservada, mas a função pública do ato é silenciosamente deformada.

Nos shows públicos, essa deformação pode ocorrer sem que o contrato seja alterado, sem que o objeto formal seja modificado e sem que o processo administrativo declare qualquer intenção

indevida. Nenhum termo de referência afirmará que a apresentação artística foi contratada para fortalecer a imagem política do gestor. Nenhum parecer jurídico escreverá que o evento tem por objetivo estimular aplausos ao prefeito, ao secretário ou ao parlamentar responsável pela emenda. A finalidade desviada normalmente aparece na execução: na dinâmica do evento, na condução do palco, nas saudações reiteradas, nos agradecimentos cuidadosamente estimulados e na tentativa de transformar o artista contratado em porta-voz informal da administração.

Esse ponto é decisivo porque o desvio de finalidade não exige, necessariamente, a alteração ostensiva do objeto contratual. A aparência formal pode permanecer intocada enquanto a função prática da contratação é deslocada. O show continua sendo show, o artista continua executando a apresentação e o contrato continua formalmente identificado como contratação artística; entretanto, a finalidade pública que justificou o gasto pode ser substituída por uma finalidade personalista, construída no ambiente da execução. É nessa zona de aparente normalidade que muitas irregularidades prosperam.

#### **4. O ART. 37, §1º, DA CONSTITUIÇÃO E A PROMOÇÃO PESSOAL FORA DA PROPAGANDA OFICIAL**

É justamente nesse ponto que o tema deixa de ser folclore político e passa a ser questão constitucional. O art. 37, caput, da Constituição Federal submete a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O §1º do mesmo artigo estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Embora o dispositivo trate expressamente da publicidade institucional, sua racionalidade não pode ser aprisionada a peças gráficas, slogans, outdoors ou vídeos oficiais. A vedação constitucional protege uma ideia mais ampla: a Administração Pública não pode ser subjetivamente apropriada por seus ocupantes temporários. Se o evento é público, se a estrutura é pública, se o contrato é público e se o pagamento decorre de recursos públicos, a execução do espetáculo também deve respeitar a impessoalidade.

A promoção pessoal contemporânea, aliás, raramente se limita ao cartaz com fotografia do gestor. Ela tornou-se mais sofisticada e, em alguns casos, mais eficiente. Pode surgir no elogio aparentemente espontâneo do artista, na repetição do nome da autoridade, no agradecimento

personalizado, na associação entre o sucesso do evento e a figura individual do governante, ou na construção de uma atmosfera de gratidão política dirigida a quem apenas desempenha função pública. O palco, nesse cenário, deixa de ser espaço cultural e passa a funcionar como ambiente de consagração simbólica da autoridade.

A fronteira entre divulgação institucional legítima e promoção pessoal vedada está justamente na finalidade e na forma de comunicação. É legítimo informar que determinado evento é realizado por município, secretaria, fundação cultural ou órgão público, especialmente para garantir transparência, orientação ao cidadão e identificação da política pública. Também é legítimo divulgar programação, horários, locais, regras de segurança, patrocinadores institucionais e origem dos recursos. O que não se legitima é transformar essa comunicação em culto nominal, personalização do êxito administrativo ou associação afetiva entre a festa e a figura do governante.

A Administração pode dizer ao cidadão que realizou o evento, mas não pode sugerir que o evento pertence emocionalmente ao gestor. Essa é uma fronteira republicana que parece singela apenas para quem nunca viu a máquina pública ser usada como cenário de aplauso pessoal. O art. 37, §1º, da Constituição não é conselho de elegância comunicacional; é cláusula de contenção da apropriação simbólica do Estado.

## **5. A RESOLUÇÃO TCE/PE Nº 319/2026 COMO MATRIZ DE RISCO PARA O CONTROLE DE EVENTOS FESTIVOS**

A Resolução TCE/PE nº 319/2026 deve ser compreendida nesse contexto. A norma dispõe sobre o controle externo das despesas com eventos festivos promovidos pelas unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas de Pernambuco e parte de premissa institucional relevante: a fiscalização de shows públicos não pode se limitar à verificação isolada do cachê artístico. Ela deve considerar transparência, rastreabilidade, capacidade financeira do ente, economicidade, regularidade da contratação, execução contratual e preservação dos princípios constitucionais da Administração Pública.

O regulamento não se limita a proclamar princípios. Ele cria uma verdadeira matriz objetiva de riscos para a fiscalização de eventos festivos, alcançando situações como inadimplência contumaz com servidores, inadimplência previdenciária, risco de comprometimento da gestão fiscal, distorções estatísticas relevantes no valor das contratações, uso de emendas parlamentares sem adequada transparência e rastreabilidade, decretação de calamidade pública ou situação de emergência, vinculação do evento à promoção pessoal de agentes públicos e intermediação por

carta de exclusividade restrita ao evento. A importância dessa sistematização está em retirar a análise dos shows públicos do campo da impressão subjetiva e aproximá-la de parâmetros previamente identificáveis pelos gestores, pelos órgãos de controle e pela sociedade.

Outro ponto relevante é a previsão de alerta quando as despesas empenhadas com contratações artísticas, acumuladas nos últimos doze meses, ultrapassarem 3% da Receita Corrente Líquida do ente fiscalizado. A manutenção ou o incremento das despesas após o alerta poderá fundamentar a abertura de procedimento de fiscalização para apurar eventual negligência com serviços públicos prioritários ou desequilíbrio das contas públicas. Esse dado é importante porque retira a festa do isolamento retórico e a recoloca dentro da realidade orçamentária da Administração. Em termos simples, o ente público não pode tratar a programação festiva como se ela existisse em universo paralelo ao pagamento de servidores, à regularidade previdenciária, à saúde, à educação e ao equilíbrio fiscal.

A Resolução também avança ao prever critérios para identificação de distorções estatísticas significativas no valor das contratações artísticas. O regulamento considera relevantes, entre outros elementos, valores que excedam a média histórica de preços cobrados pelo próprio artista em contratações anteriores, aferidos em período festivo equivalente e atualizados por índice oficial, bem como valores atípicos na distribuição estatística do conjunto das contratações realizadas no Estado de Pernambuco em período comparável, especialmente quando situados entre o 1% superior desse universo. Há aqui uma mudança metodológica importante: a velha prática de juntar documentos formais ao processo e chamar isso de comprovação de preço passa a ser insuficiente diante de um controle que observa dados, padrões e comparabilidade real.

A exigência de rastreabilidade nas notas de empenho completa esse desenho institucional. Ao exigir a indicação de data, horário, local, denominação oficial do evento, duração da apresentação, identificação inequívoca do artista, número do processo administrativo e contrato vinculado, o TCE/PE reduz o espaço para empenhos genéricos, descrições opacas e despesas lançadas em blocos pouco auditáveis. Em matéria de contratação artística, transparência não é gentileza administrativa. É condição mínima para que o controle externo, o controle interno e a sociedade compreendam o que foi contratado, por quanto, para qual finalidade e em que contexto.

A referência à captação de recursos privados por meio de patrocínio passivo também merece destaque. Ao prever que o Tribunal observará se a unidade jurisdicionada adotou medidas efetivas para fomentar a captação privada, com o objetivo de mitigar o uso de recursos do Tesouro

e preservar a capacidade de investimento em serviços essenciais, a Resolução cria um ônus argumentativo adicional para a Administração. O ente público passa a ter de explicar não apenas por que o evento é relevante, mas também por que a alternativa de financiamento público direto se mostrou adequada diante de eventuais possibilidades de composição com recursos privados.

Esse conjunto normativo revela uma compreensão mais madura do controle externo. A Resolução não proíbe festas, não criminaliza a cultura popular e não transforma gestores em suspeitos automáticos. O que ela faz é impor racionalidade administrativa a um campo historicamente marcado por forte apelo político, baixa transparência e grande potencial de personalização do gasto público. Em vez de discutir apenas se o artista cantou, o controle passa a perguntar se o Estado justificou adequadamente por que contratou, como contratou, quanto pagou, de onde veio o recurso, qual interesse público foi atendido e se a execução preservou a impessoalidade.

## **6. A CLÁUSULA ANTIAUTOPROMOÇÃO E A IMPESSOALIDADE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

O ponto mais inovador da Resolução TCE/PE nº 319/2026, para os fins deste artigo, está na vedação expressa ao uso de apresentações artísticas para promoção pessoal de agentes públicos. O regulamento determina que o contrato firmado com artista contenha cláusula expressa proibindo qualquer menção, saudação, elogio ou ato que caracterize promoção pessoal de autoridades, gestores ou servidores públicos durante a apresentação, sob pena de sanções contratuais. Também veda aos agentes públicos utilizar o evento, a apresentação artística ou a estrutura financiada com recursos públicos para fins de promoção pessoal.

Essa previsão desloca a impessoalidade do plano abstrato para o campo concreto da execução contratual. Não basta contratar corretamente; é preciso executar corretamente. Não basta justificar o preço; é preciso preservar a finalidade pública da apresentação. Não basta demonstrar que o artista é consagrado; é necessário impedir que a consagração artística seja instrumentalizada para consagrar politicamente o gestor. A Administração Pública, em vez de fingir surpresa diante do elogio conveniente, passa a ter o dever de preveni-lo contratualmente.

Um dos aspectos mais relevantes da discussão é perceber que a execução do contrato administrativo não constitui momento juridicamente neutro. Durante muito tempo, parte da cultura administrativa tratou a fiscalização contratual como atividade quase operacional, limitada à verificação de presença do artista, cumprimento de horário, duração do show, montagem de palco,

sonorização, iluminação, segurança e demais elementos materiais do evento. Tudo isso importa, mas não basta.

A execução contratual também possui dimensão jurídica e constitucional. Se a contratação foi justificada por interesse cultural, turístico ou econômico, a execução deve permanecer fiel a essa finalidade. Quando o espetáculo se converte em ferramenta indireta de promoção pessoal, o problema não está apenas na fala do artista, mas na falha do modelo de gestão do contrato, que não previu, não preveniu ou não corrigiu risco juridicamente previsível. Carnaval passa, mas o processo administrativo permanece, registrando aquilo que a euforia política imaginou que desapareceria com o encerramento da festa.

Esse cuidado não transforma o fiscal do contrato em censor artístico. A questão não é controlar repertório, humor, improviso ou liberdade estética da apresentação. A questão é impedir que o contratado, no exercício de obrigação custeada pelo Estado, seja utilizado como meio de promoção pessoal de autoridade pública. Há diferença relevante entre espontaneidade artística e roteirização política do agradecimento. A primeira pertence ao campo da liberdade; a segunda pertence ao campo do desvio de finalidade.

A assessoria jurídica, por sua vez, não pode limitar sua atuação à conferência burocrática de documentos. O parecer jurídico em contratação artística deve examinar a aderência do objeto à finalidade pública, a suficiência da motivação, a compatibilidade do preço, a regularidade da representação exclusiva, a transparência dos custos e, quando o risco for previsível, a existência de cláusulas voltadas à preservação da impessoalidade. O parecer não deve ser peça ornamental escrita apenas para escoltar uma decisão já tomada.

O controle interno também possui função relevante. Cabe-lhe identificar riscos, orientar a gestão, propor medidas preventivas, acompanhar padrões de contratação e evitar que a exceção vire método. O desvio de finalidade, como regra, não prospera apenas por vontade isolada de alguém. Ele prospera em ambientes institucionais permissivos, nos quais cada setor enxerga apenas a sua parcela formal de atuação e ninguém assume a responsabilidade de perceber o sentido global do processo.

Aqui está uma das grandes lições do tema: a contratação artística não é apenas um contrato de entretenimento. É ato administrativo complexo, com repercussões culturais, fiscais, constitucionais e simbólicas. Quando se lida com dinheiro público, até o palco precisa respeitar a finalidade pública.

## **7. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DOLO ESPECÍFICO E A RECUSA AO AUTOMATISMO SANCIONATÓRIO**

A crítica à promoção pessoal em shows públicos não autoriza transformar qualquer menção feita em palco em improbidade administrativa automática. O Direito Administrativo sancionador, especialmente após a Lei nº 14.230/2021, exige cuidado dogmático, tipicidade, análise concreta da conduta e demonstração de dolo específico, entendido como vontade livre e consciente dirigida ao alcance do resultado ilícito tipificado, não bastando a mera voluntariedade do agente.

A orientação é compatível com o Tema 1.199 da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 843.989/PR, assentou a necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se a presença do elemento subjetivo dolo nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992. A partir da reforma da Lei de Improbidade, a responsabilização por violação a princípios não pode ser construída por mera insatisfação com o resultado administrativo, por leitura genérica de moralidade ou por presunção de má-fé extraída da irregularidade formal.

Esse cuidado, porém, não serve como salvo-conduto. A vedação ao punitivismo automático não pode ser convertida em tolerância permanente com a apropriação subjetiva da estrutura pública. Quando houver atuação dolosa e especificamente orientada à personalização de atos, programas, serviços ou campanhas públicas, a discussão poderá alcançar também o campo da improbidade administrativa, sobretudo quando configurada promoção pessoal incompatível com o art. 37, §1º, da Constituição Federal.

O ponto de equilíbrio está em distinguir erro, imprevisto, manifestação isolada e prática institucionalizada. Uma saudação eventual, sem indução, sem reiteração e sem proveito político estruturado, não deve ser tratada com o mesmo peso jurídico de uma estratégia deliberada de transformar eventos públicos em plataforma de autopromoção. O controle responsável não se satisfaz com indignação estética, mas também não fecha os olhos para a utilização reiterada da máquina pública em benefício simbólico de seus ocupantes.

A responsabilidade administrativa, nesse contexto, não se limita ao gestor político. Contratações dessa natureza envolvem setor demandante, planejamento, assessoria jurídica, controle interno, gestão contratual e fiscalização da execução. Cada agente deve responder dentro de sua esfera de atribuições, considerando o grau de participação, a previsibilidade do risco, a

capacidade de intervenção e a existência, ou não, de dolo específico ou culpa relevante nos regimes aplicáveis.

A maturidade institucional exige essa dupla recusa: não se deve banalizar a improbidade, mas também não se deve banalizar a impessoalidade. A reforma da Lei de Improbidade não transformou a impessoalidade em conselho de etiqueta administrativa; apenas exigiu que a responsabilização seja tecnicamente demonstrada, com tipicidade, dolo específico e prova concreta da finalidade ilícita. O primeiro erro produz punitivismo; o segundo produz patrimonialismo com trilha sonora.

## **8. CONCLUSÃO**

A contratação artística pelo Poder Público é legítima quando vinculada a finalidade pública real, motivada e verificável. Festas populares, eventos culturais, Carnaval, São João e festivais regionais podem integrar políticas públicas de cultura, turismo, lazer e desenvolvimento econômico. A Constituição não exige que a Administração seja inimiga da alegria coletiva, nem transforma toda despesa festiva em suspeita automática.

O que a Constituição não admite é a captura subjetiva da estrutura pública por agentes temporariamente investidos no poder. O Estado pode e deve financiar a cultura, mas não pode financiar culto pessoal. Pode divulgar institucionalmente suas ações, mas não pode converter comunicação pública em personalização política. Pode contratar artista, mas não pode transformar o artista em instrumento informal de consagração do gestor.

A Resolução TCE/PE nº 319/2026 acerta ao recolocar a impessoalidade no centro da discussão sobre shows públicos. Seu mérito não está apenas em disciplinar notas de empenho, alertas fiscais, rastreabilidade de recursos ou parâmetros de economicidade. Está também em afirmar que a execução da apresentação artística deve respeitar a finalidade pública que justificou a contratação. Esse é o ponto decisivo.

No fim, a questão talvez seja menos sobre eventos festivos e mais sobre princípios. A Administração Pública não pertence emocionalmente ao governante de ocasião. O palco pode ser público, a festa pode ser popular e o artista pode ser legítimo. A vaidade, porém, não pode ser contratada com dinheiro público.

Quando o microfone do artista se transforma em instrumento de promoção pessoal, o problema passa a ser jurídico. E, como quase sempre ocorre no Direito Administrativo, o aplauso acaba antes do processo.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 37, caput e §1º.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Arts. 72 e 74, II e §2º.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Resolução TC nº 319, de 13 de maio de 2026. Dispõe sobre o controle externo das despesas com eventos festivos promovidos pelas unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. TCE-PE estabelece parâmetros para fiscalização de shows. Notícia institucional publicada em maio de 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 843.989/PR. Tema 1.199 da repercussão geral. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 18 de agosto de 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência. Item 5.10.1.2, “Artista consagrado pela crítica ou pela opinião pública”.